



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.147, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui normas nacionais para acolhimento, tratamento, destinação e reabilitação de animais resgatados em situação de abandono, maus-tratos ou desastre ambiental, disciplinando requisitos para entidades públicas e privadas responsáveis pela guarda.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5659/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui normas nacionais para acolhimento, tratamento, destinação e reabilitação de animais resgatados em situação de abandono, maus-tratos ou desastre ambiental, disciplinando requisitos para entidades públicas e privadas responsáveis pela guarda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais para o acolhimento, tratamento, reabilitação e destinação de animais resgatados em situação de abandono, maus-tratos, risco iminente ou afetados por desastres ambientais, aplicando-se a entidades públicas e privadas responsáveis por sua guarda.

Art. 2º Os animais resgatados deverão receber atendimento imediato, incluindo avaliação clínica, primeiros socorros, alívio de dor e encaminhamento para tratamento adequado, observado o protocolo veterinário vigente.

Art. 3º As entidades de acolhimento deverão possuir infraestrutura adequada para a permanência temporária ou prolongada dos animais, considerando espaço, ventilação, proteção contra intempéries, alimentação e manejo apropriado à espécie.

Art. 4º A reabilitação física e comportamental dos animais deverá ser realizada por profissionais habilitados, com protocolos voltados à recuperação da saúde, socialização e promoção do bem-estar.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 5º Os animais resgatados poderão ser encaminhados para adoção responsável, transferência para santuários ou retorno ao habitat natural quando se tratar de fauna silvestre, observadas as normas ambientais e sanitárias aplicáveis.

Art. 6º Nos casos de desastres ambientais, as ações de resgate, acolhimento e tratamento poderão ser coordenadas com órgãos de proteção civil, entidades ambientais e instituições veterinárias, assegurando resposta rápida e integrada.

Art. 7º As entidades responsáveis pela guarda deverão manter registros individualizados dos animais, contendo origem do resgate, estado clínico, tratamentos realizados, evolução e destinação final.

Art. 8º O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com organizações de proteção animal, universidades e clínicas veterinárias para fortalecer as ações de resgate e reabilitação previstas nesta lei.

Art. 9º As entidades públicas e privadas sujeitam-se à fiscalização permanente dos órgãos competentes, especialmente quanto às condições de manejo, infraestrutura, higiene, segurança e bem-estar animal.

Art. 10 O descumprimento das disposições desta lei acarretará sanções administrativas, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal por eventuais danos ou maus-tratos.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por outras fontes.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo padronizar em âmbito nacional os procedimentos de acolhimento, tratamento, reabilitação e destinação de animais resgatados, garantindo proteção efetiva em situações de abandono, maus-tratos ou desastres ambientais. O Brasil registra número elevado de ocorrências envolvendo animais em risco, seja por violência, negligência ou eventos climáticos extremos, e a ausência de diretrizes federais uniformes contribui para respostas desiguais e frequentemente insuficientes entre os diferentes estados e municípios. A criação de normas nacionais permite integração entre entidades, maior eficiência nas ações e melhores condições de bem-estar animal.

A previsão de atendimento imediato, infraestrutura adequada e acompanhamento veterinário contínuo assegura que os animais resgatados recebam cuidado digno e compatível com suas necessidades. A reabilitação física e comportamental é essencial não apenas para a recuperação dos animais, mas também para sua futura reintegração em ambientes familiares ou naturais, evitando reincidência de abandono, agressividade ou sofrimento prolongado. A regulamentação das formas de destinação final, incluindo adoção responsável e retorno ao habitat natural, confere segurança jurídica às entidades que atuam nesse processo.

Adicionalmente, a proposta fortalece a articulação entre o Poder Público, organizações da sociedade civil e instituições veterinárias, criando uma rede de colaboração que amplia a capacidade de resposta diante de emergências e amplia a proteção animal no país. A obrigatoriedade de registros e a fiscalização contínua contribuem para maior transparência e qualidade no manejo, reduzindo riscos de irregularidades e maus-tratos. Assim, a aprovação deste projeto representa avanço

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

relevante nas políticas de amparo animal e garante tratamento humanitário e adequado aos seres que mais necessitam de proteção.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes:

PL 57147/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

